

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 10 da PEC n.º 45, de 2019.

“Art. 10.

§2º O disposto no inciso II do §1º deste artigo quanto à definição das alíquotas e da base de cálculo no regime específico observada a não elevação do custo das operações de crédito, aplica-se para todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou licenciadas pela Superintendência de Seguros Privados”.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, pretende instituir o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) de forma dual, sendo uma contribuição federal e um imposto repartido entre estados e municípios, para substituir o atual regime tributário sobre o consumo.

A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) substituirá uma série de tributos federais (PIS, COFINS e IPI), enquanto o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) substituirá os tributos estaduais (ICMS) e municipais (ISS) e, consequentemente, unificar a tributação incidente sobre o consumo em nível nacional.

O propósito do projeto é replicar no Brasil - com as devidas adaptações - o modelo de IVA, adotado com sucesso em grande parte do mundo. De fato, a reforma para unificação dos impostos sobre o consumo é um passo fundamental rumo à simplificação e promoção da eficiência no Sistema Tributário Nacional, gerando inúmeras vantagens tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco.

À luz da experiência internacional, as peculiaridades quanto ao imposto incidente no encadeamento de operações no âmbito dos serviços financeiros e dos arranjos de pagamentos não comportam tratamento no regime geral do IVA e, por tal motivo, foram contempladas na proposta do

relator na Câmara dos Deputados como uma das modalidades do regime específico.

Contudo, o parágrafo único do art. 10 da PEC previu, apenas em relação às instituições financeiras bancárias, que os serviços sujeitos ao regime específico de que trata o 156-A, § 5º, V, “b”, da Constituição Federal, terão alíquotas e a base de cálculo definidas de modo a não elevar o custo das operações de crédito relativamente à tributação da receita decorrente de tais serviços na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

A limitação deste dispositivo constitucional apenas às instituições financeiras bancárias poderá comprometer a isonomia tributária entre as instituições autorizadas a conceder crédito à população, notadamente impactando o custo de crédito oferecido aos brasileiros, principalmente os mais pobres.

O ecossistema de crédito é composto por vários tipos de entidades, dentre elas instituições não bancárias que acessam públicos diferentes, permitindo que cada vez mais brasileiros (micro, pequenos e médios empreendedores e consumidores) possam ter produtos de crédito, tornando o sistema mais amplo, seguro e eficiente.

Vale destacar que as entidades financeiras em geral e não apenas as bancárias tradicionais, vêm atuando para combater a dificuldade de acesso ao crédito por parte da população e dos micro, pequenos e médios empreendedores. No que diz respeito ao acesso ao crédito, a capacidade desses entes de promover modelos de negócios inovadores, com custos mais baixos e melhor distribuição e preços, tem sido amplamente reconhecida como uma mudança essencial para a inclusão financeira e recuperação econômica, ao viabilizar acesso a faixas populacionais ao mercado formal de crédito, permitindo que milhões de pessoas possam ter uma melhora na segurança financeira pessoal e em seus negócios.

Pelos motivos expostos, a previsão constante no inciso II do parágrafo único do artigo 10 deve ser estendida a todas as instituições permitidas a conceder crédito, sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou licenciadas pela Superintendência de Seguros Privados

Sala das sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)**